JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA — VANTAGENS

— Não estão abrangidos pela Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, aquêles que, antes da vigência da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, tenham sido afastados do exercício de função gratificada, embora satisfeita a condição de exercício por um decênio.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 5.876/70

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. número I-129, de 2 de julho de 1971. "Aprovo. Em 22/7/71". (Rest. ao MEC, em 26/7/71).

PARECER I-129

A Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, que assegurou "ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente", talvez tenha sido uma das que mais suscitaram dificuldades exegéticas, sobretudo em decorrência do entendimento jurisprudencial, afinal consolidado em três verbêtes da *Súmula* do Egrégio Supremo Tribunal Federal, n.os 31, 32 e 33.

2. As dificuldades não teriam surgido se na interpretação da lei, fôsse admitido como sendo seu propósito garantir estabilidade pecuniária ao exercente de cargo em comissão por mais de dez anos ininterruptos, sem prejuízo da exonerabilidade *ad nutum*. Assim, durante sua vigência, sòmente aquêles que fôssem exonerados, depois de satisfeitas as condições nela previstas, estariam amparados pelo favor especial. Não sendo possível assegurar-se estabilidade ao ocupante de cargo que, por sua natureza, deve ser provido à base de confiança, houve por bem o legislador, atendidas as condições que especificou, garantir-lhe os vencimentos.

3. Mas a liberalidade do intérprete e as conseqüentes equiparações e extensões dos efeitos dessa lei, desvirtuaram-lhe os objetivos e determinaram sua revogação.

4. Por fôrça da jurisprudência dos tribunais, admitiu-se a soma do tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão, para totalizar o período de mais de dez anos, legalmente previsto; para o mesmo efeito, a soma do tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada, e, ainda, a aplicação da lei às autarquias federais. Inteiramente inócuo seria, a essa altura, o debate em tôrno do tema sob os aspectos já consagrados, definitivamente, pela via do contrôle do poder judiciário.

5. Mas, não seria despropositado discuti-lo — antes de alterar-se o entendimento administrativo — à vista de julgados isolados que asseguram o direito aos benefícios da citada lei àquele que tenha completado o decênio e houvera sido afastado do cargo em data anterior à de sua vigência.

Data venia, a pretendida retroatividade representa violação do texto e espírito da lei em tela. Seus efeitos, evidentemente, se projetam para o futuro: ao *ocupante do cargo em comissão... quando afastado dêle... é asegurado o direito de continuar a perceber... até ser aproveitado.* Quem já não estava percebendo os vencimentos do cargo em comissão, à data da lei, não *poderia continuar a percebê-los*, quando muito poderia tê-los restaurados se a lei dispusesse nesse sentido, o que, todavia, não ocorreu. Por outro lado, o propósito do legislador foi conferir ao ocupante de cargo em comissão, em circunstâncias especiais, a necessária segurança financeira — que considerou justa — impedindo que o afastamento do cargo implicasse na perda dos vencimentos respectivos, como vinha acontecendo. Desde que o funcionário já não ocupava o cargo, dêle se tendo afastado anteriormente, o comando da lei nova não o alcança por impossibilidade fática, impossibilidade esta não afastada pelo legislador por não ter sido êsse seu propósito.

6. No que concerne à *função gratificada*, equiparada a *cargo em comissão* para os efeitos da lei sob exame, o entendimento pacífico da administração é no sentido de que a mesma sòmente se verificou depois da vigência da Lei n.º 3.780, pois, a partir de então, desapareceu a diferença existente entre a função gratificada e o cargo em comissão, quanto a vencimentos. Essa é a orientação administrativa acêrca do assunto, de acôrdo com os pareceres n.ºs 427-H, 600-H e 601-T (publicados, respectivamente, nos *Diário Oficial* de 10/11/66 e 12 e 11/12/70), desta Consultoria-Geral, secundado por outros tantos da douta Consultoria Jurídica do DASP, que não me parece deva ser modificada em virtude de decisão isolada, do poder judiciário, ainda suscetível de revisão.

Nestas condições, não estarão abrangidos pela Lei n.º 1.741 aquêles que — antes da vigência da Lei n.º 3.780/60, — tenham sido afastados do exercício de função gratificada, embora, satisfeita a condição de haver ultrapassado o decênio, pelas mesmas razões apontadas neste parecer relativamente aos que hajam preenchido essa condição antes da vigência da aludida Lei número 1.741.

Sub censura. Brasília, 2 de junho de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.